Maceió, 18 de dezembro de 2018

OFÍCIO Nº 025/2018
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Convite Nº 18/0004 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DO SESC EM ITABAIANA/SE.

Ao Senhor

José Robson Almeida Santos

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Prezado Sr.

Encaminhamos através deste documento nossa peça recursal contendo 16 Páginas (incluso os anexos), onde apresentamos as alegações pelas quais devemos ter MANTIDA CLASSIFICADA NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS na licitação em epígrafe.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocarmos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Davyd Henrique de Faria Vidal
Diretor Geral
DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – ME
CNPJ – 20.443.702/0001-57

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO SESC/SE

CONVITE Nº 18/0004

DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.443.702/0001-57, com sede na Avenida Fernandes Lima, 1513, Sala 201, Edifício Centro Empresarial Ruy Palmeira, Pinheiro, Maceió, Alagoas, CEP 57.057-450, neste ato representada pelo seu representante devidamente credenciado nos autos, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou a licitante, com as inclusas razões, com fulcro no subitem 13.1 do Edital, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, impende ressaltar que o presente recurso é tempestivo, porquanto manejado dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no subitem 13.1 do Edital, senão veja-se:

> 13.1. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e da fase de habilitação, o licitante que se julgar prejudicado poderá interpor recurso, devidamente fundamentado e por escrito, dirigido ao Presidente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, por intermédio da Comissão de Licitação, **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, contados desde a data da comunicação da decisão.

Destarte, considerando-se que a sessão se deu em 14/12/2018, sexta-feira, o termo final de fluência do prazo recursal termina no dia 18/12/2018, segunda-feira, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso. Não obstante, a Comissão Especial de Licitação (CEL) informou na sessão que tal documento poderia ser enviado por e-mail, desde que a via física fosse enviada ao órgão posteriormente.

II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Em atenção ao Edital do Convite nº 18/0004, instituído sob a modalidade Convite, disciplinada pela Resolução SESC nº 1252/12, de 01/08/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção III do Diário Oficial da União, edição n° 144, de 26/07/2012, a Recorrente participou da referida licitação pública nos dias 10/12/2018 e 14/12/2018.

Na primeira sessão Transcorrido o credenciamento, abertos os envelopes com as Propostas de Preços, a CEL avaliou toda a documentação da DHF Consultoria e lavrou em Ata que JULGOU CLASSIFICADA nossa proposta.

Convém expor, que mesmo JULGADA, também a Proposta de nossa Concorrente (JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda) CLASSIFICADA, optou

aquela empresa por apresentar Recurso informando que havia cometido um erro na elaboração de sua proposta, requerendo da CEL que acatasse o mesmo, onde de modo resumido a empresa buscou, com argumentações descabidas, mostrar que seu preço na realidade deveria ser de R$ 263.491,39 ao invés do valor de R$ 298.331,28 apresentado no dia da sessão pública. Ora, como num "passe de mágica" buscou a Concorrente da DHF Consultoria convencer a CEL que o seu preço poderia ser menor que o da Recorrente na mais clara intenção de confundi-la. Obviamente, a CEL não acatou o recurso.

Na segunda Seção, marcada para que fossem abertos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da Proposta melhor Classificada. Para surpresa da Recorrente o Presidente da CEL informou que as propostas foram reanalisadas e ambas as propostas estariam desclassificadas, ou seja, parece que a intenção da Concorrente surtiu efeito, pois fez com que a CEL voltasse atrás naquilo que havia decidido a menos de três dias, senão vejamos o que foi registrado em ata:

> "Reanalisando as propostas das licitantes, verifica-se que as duas licitantes não apresentaram todas as planilhas exigidas na alínea "b" do Item 6.1 do Edital a exemplo da planilha de venda, da planilha de custo, planilha analítica do BDI e dos encargos sociais". (*in verbis)*

Ora, é no mínimo estranho a esta altura do Procedimento Licitatório afirmar que tais documentos não foram apresentados, acreditamos ter havido algum equívoco na digitação da Ata, pois, ao menos da DHF Consultoria, todos os documentos foram apresentados, ainda que não nomeados de forma igual. A esse respeito, merece destaque o Item 6.1 sub-item b.1 do Edital, reproduzido *in verbis:*

> "b.1.) Em razão do regime de execução dos serviços/obras objeto desta licitação ser empreitada por preço unitário, a planilha apresentada deverá conter todos os itens de serviços presentes na **planilha do SESC/SE não sendo permitida qualquer alteração nas colunas:** item, descrição, unidade e quantidade". (grifos nossos)

Conforme depreende-se na reprodução anterior, grifos nossos, o Edital cita a Planilha do SESC/SE, entretanto tal documento modelo não foi disponibilizado no site do SESC/SE o que ao nosso entender descartaria a

possibilidade de quaisquer mal-entendidos. Entretanto, isto apesar de merecer registro, não invalida em nada todos os atos até aqui decorridos.

Por fim, entendemos que o fundamento da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente por parte da CEL encontra-se nos registros de ata reproduzidos a seguir:

> "No caso da licitante DHF, de acordo com os encargos sociais indicados...
>
> ...ela seria empresa optante do regime tributário da desoneração...Deveria apresentar documento comprovando a opção no regime de desoneração...
>
> ...deveria na sua planilha analítica do BDI a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a denominada CPRB....
>
> ...Ao não incluir a remuneração a título de contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento, a licitante deixa de atender a legislação, pois se trata de contribuição obrigatória, e o quanto estabelecido no item 6.7. *(in verbis)*

Irresignada com a decisão de desclassificação, a Recorrente nessa peça recursal expõe abaixo os fundamentos pelos quais mostram que esta douta Comissão equivocou-se ao afirmar que a Recorrente descumpriu o sub-item 6.7 ou quaisquer outros do Edital em epígrafe e que, porquanto preenche todos os requisitos, gozando, portanto, das condições indispensáveis para passar para a próxima fase do certame.

II.1. Da Possível e Real Variação dos Encargos Sociais Vigentes

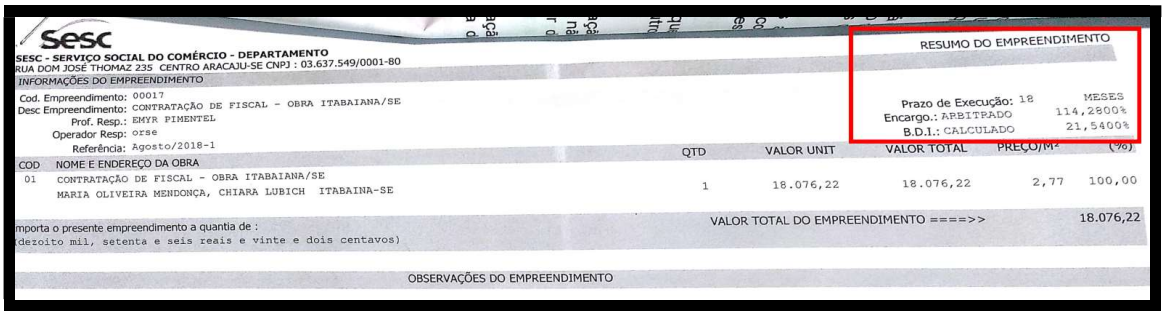
Conforme já exposto pela Recorrente, o SESC/SE não sugeriu e nem informou a Recorrente quais os Encargos Sociais que este Órgão estaria adotando para elaboração de seu Orçamento de Referência ou se as licitantes seriam obrigadas a adotar os percentuais estabelecidos pelo SESC/SE.

Ora, isso faz toda diferença, pois os órgãos da Administração Pública ou Privada que seguem a Lei Nº 8.666/93 ou Resoluções Próprias (como é o caso das empresas privadas pertencentes ao Sistema S) tem autonomia para orientar as suas

contratadas em relação a quais percentuais mínimos deverão adotar para cada uma das parcelas inerentes a composição dos encargos sociais de sua folha. Isso tanto é verdade que diferentes Órgãos publicam diferentes percentuais de encargos sociais. Comparando-se o exemplo abaixo, nota-se uma diferença de 117,95% (resultado do valor de referência dos encargos do SINDUSCON/PR que é de 191,87% para os do SINAPI para o Estado do Paraná que é de 73,92%) considerando ambos no regime DESONERADO MENSALISTA e o mesmo período. Os valores mencionados são destacados e podem ser consultados nos links abaixo:

- Encargos Sociais (Folha de salários) - SEM DESONERAÇÃO - Atualizada após o fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho -Junho/2018 – SINDUSCON/PR: 191,87% (consultado em https://sindusconpr.com.br/tabela-de-encargos-sociais-folha-de-salarios-400-p);
- Encargos Sociais - SEM DESONERAÇÃO – A partir de Agosto/2017 – SINAPI Estado do Paraná: 73,92% (consultado em http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-sem-desoneracao/SINAPI_Encargos_Sociais_AGOSTO_2017_A_SETEMBRO_2018.pdf - página 16);

A luz da discussão, visando mostrar a douta CEL que tal realidade é mais que possível, fomos surpreendidos ao consultar os documentos do próprio processo em tela, quando nos deparamos com a situação de divergência do estabelecimento dos encargos sociais de documentos do próprio SESC/SE. Conforme ilustramos abaixo no documento denominado “RESUMO DO EMPREENDIMENTO” depreende-se o encargo social no valor de 114,2800% ao passo que no documento denominado “MODELO DE ENCARGO SOCIAL” a soma das diferentes parcelas dos encargos totaliza 71,59%.



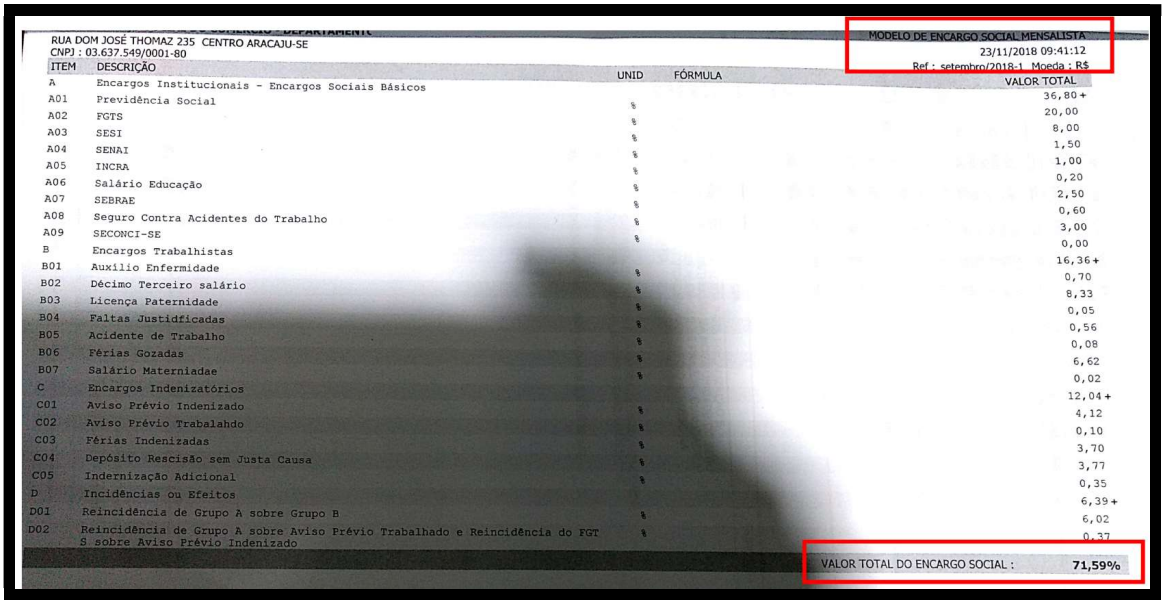
Sesc
SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO
RUA DOM JOSÉ THOMAZ 235 CENTRO ARACAJU-SE CNPJ : 03.637.549/0001-80
INFORMAÇÕES DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento: 00017
Desc Empreendimento: CONTRATAÇÃO DE FISCAL - OBRA ITABAIANA/SE
Prof. Resp.: EMYR PIMENTEL
Operador Resp: orse
Referência: Agosto/2018-1

RESUMO DO EMPREENDIMENTO
Prazo de Execução: 18 MESES
Encargo.: ARBITRADO 114,2800%
B.D.I.: CALCULADO 21,5400%

COD	NOME E ENDEREÇO DA OBRA	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	PREÇO/M²	(%)
01	CONTRATAÇÃO DE FISCAL - OBRA ITABAIANA/SE MARIA OLIVEIRA MENDONÇA, CHIARA LUBICH ITABAINA-SE	1	18.076,22	18.076,22	2,77	100,00

mporta o presente empreendimento a quantia de :
(dezoito mil, setenta e seis reais e vinte e dois centavos)
VALOR TOTAL DO EMPREENDIMENTO ====>> 18.076,22

OBSERVAÇÕES DO EMPREENDIMENTO



RUA DOM JOSÉ THOMAZ 235 CENTRO ARACAJU-SE
CNPJ : 03.637.549/0001-80

MODELO DE ENCARGO SOCIAL MENSALISTA
23/11/2018 09:41:12
Ref.: setembro/2018-1 Moeda : R$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL
A	Encargos Institucionais - Encargos Sociais Básicos			36,80 +
A01	Previdência Social	%		20,00
A02	FGTS	%		8,00
A03	SESI	%		1,50
A04	SENAI	%		1,00
A05	INCRA	%		0,20
A06	Salário Educação	%		2,50
A07	SEBRAE	%		0,60
A08	Seguro Contra Acidentes do Trabalho	%		3,00
A09	SECONCI-SE	%		0,00
B	Encargos Trabalhistas			16,36 +
B01	Auxilio Enfermidade	%		0,70
B02	Décimo Terceiro salário	%		8,33
B03	Licença Paternidade	%		0,05
B04	Faltas Justidficadas	%		0,56
B05	Acidente de Trabalho	%		0,08
B06	Férias Gozadas	%		6,62
B07	Salário Maternidade	%		0,02
C	Encargos Indenizatórios			12,04 +
C01	Aviso Prévio Indenizado	%		4,12
C02	Aviso Prévio Trabalahdo	%		0,10
C03	Férias Indenizadas	%		3,70
C04	Depósito Rescisão sem Justa Causa	%		3,77
C05	Indernização Adicional	%		0,35
D	Incidências ou Efeitos			6,39 +
D01	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	%		6,02
D02	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGT S sobre Aviso Prévio Indenizado	%		0,37

VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL : 71,59%

Isto posto apenas para enfatizar que mesmo respeitando toda a legislação vigente no que diz respeito aos encargos sociais e trabalhistas, o que acontece na prática é tais publicações são valores referenciais conforme citado em suas metodologias de cálculo. Nessa toada, foi que ao não ter acesso aos valores dos encargos sociais nos documentos disponibilizados pelo SESC/SE interpretou a Recorrente que não precisaria detalhar de maneira fiel a composição dos seus encargos sociais e por conseguinte acabou por apresentar a Planilha de Encargos Sociais de Referência do SINAPI no Estado de Sergipe para o período de vigência atual.

II.2. Da Equivocada Alegação de Violação do Sub-item 6.7

Como é cediço, a DHF Consultoria ver registrado a alegação de que pertencemos ao regime de desoneração da folha de pagamento precisamos elucidar os fatos. Como já mencionado a ora Recorrente ao apresentar a Planilha

detalhada de Encargos Sociais do SINAPI pretendeu tão somente ilustrar para a douta CEL que tem conhecimento da legislação vigente. O fato é que nos documentos apresentados são apresentados os quatro percentuais de encargos sociais, a saber, horista e mensalista nos regimes com desoneração e sem desoneração. De fato reconhecemos que houve um erro material ao ser destacado os encargos sociais desonerados em nossa proposta comercial, mas isso ocorreu devido a utilização do arquivo de uma licitação de obra que realmente poderia a DHF Consultoria ser tratada como beneficiária da desoneração da folha. Entretanto, o erro poderia ter sido sanado facilmente pela CEL e a argumentação foi explanada em sessão pública, conforme demonstraremos a seguir.

No documento PLANILHA SINTÉTICA – DHF foi apresentado o CUSTO UNITÁRIO MENSAL DE R$ 12.563,50 para o Engenheiro Civil Sênior. Ora, se o valor determinado pelo CREA/SE para Contratação desse Profissional é de R$ 8.109,00 o restante diz respeito aos Encargos Sociais, ou seja, R$ 4.454,50. Assim o valor dos encargos sociais reais da Recorrente é de 54,93%, ou seja, R$ 4.454,50 / R$ 8.109,00.

Portanto, reafirmamos que esse é valor real de nossos encargos sociais e que por conta disto no valor do nosso BDI não foi inserida a mencionada parcela do CPRB no valor de 4,5%, esta que é alíquota para as empresas da Construção Civil. Logo não no que se falar em desrespeito ao Item 6.7, pois para o serviço em questão a DHF Consultoria não pode se beneficiar do regime de desoneração da folha.

II.3. Da Demonstração do Percentual de 54,93% dos Encargos Sociais da DHF Consultoria

Entendendo que resta esclarecida as demais questões imputadas em Ata como causadoras da desclassificação da proposta de preço da Recorrente, é o momento para se demonstrar que não há nenhuma irregularidade ou descumprimento da legislação vigente quando afirma a DHF Consultoria que o valor dos seus encargos sociais para a Contratação do Engenheiro Sênior que desempenhará as atividades de Fiscalização de Obras para o SESC/SE.

De acordo com o Memorial de Cálculo dos Encargos Sociais do SINAPI (consultado em http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-memorias-de-calculo/MEMORIA_DE_CALCULO_A_PARTIR_DE_OUTUBRO_2018.pdf) Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho. As Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que determinam os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como, definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens. O documento cita ainda:

> "As respectivas planilhas **(de encargos sociais)** foram elaboradas pela área de engenharia da CAIXA e observam a uma **PADRONIZAÇÃO BÁSICA** definida a partir de estudo técnico específico". (grifos nossos)

Conforme destacado anteriormente, o próprio SINAPI, declara que suas sugestões tratam-se de uma padronização básica para aferição dos encargos sociais. Isto porque, em que pese todas as legislações específicas, é necessário lançar mão de algumas premissas, dados oficiais, probabilidades, para se efetuar os cálculos. Por exemplo, utiliza-se dados oficiais do CAGED para se obter números formais de todo o setor de Construção Civil sendo estes utilizados como referência, conforme exemplo a seguir:

> "...a taxa de rotatividade de empregados do setor para o cálculo dos gastos decorrentes da contratação da mão de obra. Essa taxa é considerada, por exemplo, para a apropriação do percentual de empregados cujos contratos de trabalho são encerrados ao longo de um ano, em proporção ao total de trabalhadores do setor.
>
> Os dados de rotatividade da mão de obra para este estudo foram obtidos no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e podem ser consultados em: http://bi.mte.gov.br/cagedestabelecimento/pages/consulta.xhtml# .
>
> Justifica-se a opção de utilização dos dados do CAGED por se tratar de banco de dados público, de caráter oficial, com dados divulgados na internet apresentando admissões, desligamentos, estoque de trabalhadores, possibilidade de consulta por período (mês/ano/período atribuído) e setorial (exemplo: apenas

> trabalhadores da Construção Civil). É também o banco público que cadastra apenas trabalhadores contratados sob o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), excluindo da amostra os servidores públicos, estatutários." (*in verbis)*

Parafraseando o que foi retromencionado é que AFIRMAMOS DE FORMA TÁCITA que os encargos sociais da Recorrente são sim bastante diferentes do referencial do SINAPI. Ora, a metodologia adota números gerais de todo o setor da Construção Civil, onde são contratados e demitidos diariamente pelo menos uma centena de colaboradores. É óbvio que o comportamento/realidade de uma Empresa que irá Contratar um Profissional de Nível Superior em Engenharia Civil com mais de 6 anos de formado e experiência pregressa comprovada através de CATs emitidas pelo seu Conselho, e tal fato tem impacto direto nos encargos sociais aferidos.

Não obstante, merece destaque desde já, duas situações. A primeira é que a DHF Consultoria possui apropriação de informações que lhe permitem calcular com margem de erro mínima os seus encargos sociais, sendo isso inclusive um diferencial frente as outras concorrentes. E o segundo é que, respeitando os aspectos legais para o Cargo em questão é possível se Contratar um Engenheiro Sênior na modalidade de CONTRATO DE OBRA CERTA regulamentado pela Lei Nº 2.959/1956, e trazido ainda mais a tona no setor de Construção Civil após a Reforma Trabalhista (LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017), o que desonera sobremaneira os gastos com encargos sociais das empresas. Apenas para exemplificar, nesta modalidade de Contrato o empregador, desde que cumpra suas responsabilidades contratuais o que em todo o seu tempo de mercado a DHF Consultoria sempre fez, não arcará ao término do contrato (rescisão) com a multa rescisória de 40% do FGTS e aviso prévio que existem nos Contratos por Tempo Indeterminado.

Esclarecidas tais questões, apresentamos a seguir o detalhamento dos Encargos Sociais da Recorrente, que incidirão sobre a contratação da mão-de-obra necessária a prestação dos serviços ao SESC/SE. Ao mesmo tempo destacamos que os números apresentados abaixo, em geral não são divulgados por se tratar de

um diferencial que a empresa possui devido ao aprofundado conhecimento de seu Contador, este que atua desde a Fundação da Recorrente, assim como da experiência de seu Único Sócio, também desde sua Fundação. Anexo apresentamos tal documento em forma de declaração, afim de mostrar ao SESC/SE o nosso real compromisso com a situação vivenciada.

Cálculo dos Encargos Sociais		
Estado: SERGIPE		
REFERÊNCIA: SINAPI com Ajustes a realidade da DHF Consultoria:		AGOSTO/2018
Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra:		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DHF CONSULTORIA MENSALISTA (%)
Grupo A		
A1	INSS	20,00%
A2	SESI	1,50%
A3	SENAI	1,00%
A4	INCRA	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%
A8	FGTS	8,00%
A9	SECONCI	0,00%
A	Total	36,80%
Grupo B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	Não incide
B2	Feriados	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,30%
B4	13° Salário	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,01%
B6	Faltas Justificadas	0,28%
B7	Dias de Chuva	Não incide
B8	Auxílio Acidentes de Trabalho	0,08%
B9	Férias Gozadas	4,15%
B10	Salário Maternidade	0,00%
B	Total	13,15%
Grupo C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	0,00%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,10%
C3	Férias Indenizadas	0,00%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	0,00%
C5	Indenização Adicional	0,00%
C	Total	0,10%
Grupo D		
D1	Reicidência de Grupo A sobre Grupo B	4,84%
D2	Reincidêcia de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,04%
D	Total	4,88%
Total (A+B+C+D)		54,93%

II.4. Da Inclusão do Demonstrativo dos Encargos Sociais Detalhados

A despeito de toda a argumentação desenvolvida até aqui, considerando a hipótese de que o Presidente da CEL não reconsidere sua decisão, o que se admite

tão somente pelo princípio da eventualidade, requer-se a juntada da Declaração em Anexo em substituição a Planilha Modelo de Encargos Sociais do SINAPI que fora apresentada, sanando o erro mencionado alhures e qualquer possibilidade de manutenção de equívoco.

Frise-se que no atual documento apresenta-se informações mais aprofundadas que poderia ter sido inclusive motivado por realização de diligência da CEL. Esta juntada de documento é solicitada justamente para sanar qualquer mal entendido relativo à perfeita alíquota dos encargos sociais da Recorrente, bem como evitar qualquer questionamento acerca de sua idoneidade.

Nesses termos, por se tratar de documento que já constava originalmente da proposta de preços e cujo intuito é tão somente esclarecer um ponto que ficou nebuloso por ocasião das duas primeiras sessões do certame, a possibilidade de sua juntada é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Convém esclarecer que o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue tempestivamente.

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 5.418/DF, decidiu:

> No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - Primeira Seção, Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133).

Impende salientar tanto quanto possível, que o documento em questão se presta apenas para demonstrar situação fática que já existia na data do certame, qual seja os reais encargos sociais da ora Recorrente. Outrossim, as regras

editalícias devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade do certame, não implicando em tratamento diferenciado dos licitantes, porquanto viés resguardar o interesse da Administração.

Corroborando o posicionamento aqui defendido, convém colacionar caso de inclusão posterior de documentos em licitação já enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que assim decidiu:

> Assim, a interpretação a aplicação das regras nele (EDITAL) estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.
>
> No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.
>
> Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".
>
> Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000." (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Processo TC 017.101/2003-3)

Desse modo, considerando que a desclassificação da Recorrente adveio de equívoco ocasionado pelo próprio Presidente da Comissão, bem como o intuito da apresentação dos documentos adicionais se presta tão somente a comprovar a sua qualificação, é, portanto, perfeitamente compatível com o princípio da ampla competitividade e, de maneira reflexa, com o interesse da Administração, a

juntada de documento que comprova efetivamente as alegações do Recorrente quanto à regularidade de sua proposta de preços.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que o Presidente da Comissão Especial de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com legislação vigente;
b) Seja conhecido o presente Recurso Administrativo, dado que interposto a tempo e modo, e julgado procedente para que se reconheça a ilegalidade da decisão hostilizada, admitindo-se, portanto, classificada a sua proposta de preço e que seja aberto os documentos de habilitação;
c) Sejam juntados todos os documentos anexos ao presente Recurso, mormente aqueles dos quais constam a comprovação dos encargos sociais, inscrito na declaração anexa, porquanto se prestem a esclarecer situação já constante da documentação apresentada nas sessões anteriores da licitação.

Termos em que pede deferimento.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2018.

Assinatura do Representante Legal: _____

Davyd Henrique de Faria Vidal
Engenheiro Civil
CREA 020820547-0

Nome legível: Davyd Henrique de Faria Vidal | RG Nº 2000001285917 SEDS/AL

Razão Social: DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ da empresa: 20.443.702/0001-57

Endereço: Avenida Fernandes Lima, 1513 – Sala 201, Pinheiro, CEP 57057-450, Maceió/AL

Telefone / Fax: (82) 99800-9171 | 99321-9836 | E-mail: davyd_faria@yahoo.com

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : JACKSON PEREIRA AMARAL
REGISTRO..... : AL-006312/O-7
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 563.427.304-82

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCAL contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MACEIÓ, 18.12.2018 as 16:09:43.
Válido até: 18.03.2019.
Código de Controle: 38018.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCAL.

CONVITE Nº 18/0004

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS SOCIAIS

A **DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI ME**, por seu representante, o(a) Sr. Davyd Henrique de Faria Vidal, Engenheiro Civil, RNP Nº 020820547-0, CPF Nº 062.065.994-77, RG Nº 2000001285917 SEDS/AL, e do Profissional Responsável por sua Contabilidade, o Sr. Jackson Pereira Amaral – Contador – Registro CRC Nº AL-006312/O-7, **DECLARA** para os devidos fins que possui histórico de dados suficientes para realizar os cálculos dos encargos sociais a incidirem em sua folha para Contratação do Engenheiro Sênior a ser disponibilizado para a execução dos serviços referentes ao certame em epígrafe. DECLARA ainda que tem praticado a modalidade de CONTRATO POR OBRA CERTA nos termos da Lei nº 2.959/56 e que os encargos sociais apresentados nessa declaração, em anexo, estão de acordo com a legislação vigente e a modalidade de contratação supramencionada.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2018.

JACKSON PEREIRA AMARAL:56342730482

Assinado digitalmente por JACKSON PEREIRA AMARAL:56342730482
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SOLIMOES CERTIFICADORA - BELEM, CN=JACKSON PEREIRA AMARAL:56342730482
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2018-12-18 16:57:41
Foxit Reader Versão: 9.2.0

Jackson Pereira Amaral
Contador – CRC Nº AL AL-006312/O-7

Davyd Henrique de Faria Vidal
Engenheiro Civil – RNP Nº 020820547-0
Representante Legal

Razão Social: DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ da empresa: 20.443.702/0001-57

Endereço: Avenida Fernandes Lima, 1513 – Sala 201, Pinheiro, CEP 57057-450, Maceió/AL

Telefone / Fax: (82) 99800-9171 | 99321-9836

E-mail: davyd_faria@yahoo.com

D H F
CONSULTORIA E ENGENHARIA

Cálculo dos Encargos Sociais

Estado: SERGIPE

REFERÊNCIA: SINAPI com Ajustes a realidade da DHF Consultoria:	AGOSTO/2018

Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DHF CONSULTORIA MENSALISTA (%)
	Grupo A	
A1	INSS	20,00%
A2	SESI	1,50%
A3	SENAI	1,00%
A4	INCRA	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%
A8	FGTS	8,00%
A9	SECONCI	0,00%
A	**Total**	**36,80%**
	Grupo B	
B1	Repouso Semanal Remunerado	Não incide
B2	Feriados	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,30%
B4	13° Salário	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,01%
B6	Faltas Justificadas	0,28%
B7	Dias de Chuva	Não incide
B8	Auxílio Acidentes de Trabalho	0,08%
B9	Férias Gozadas	4,15%
B10	Salário Maternidade	0,00%
B	**Total**	**13,15%**
	Grupo C	
C1	Aviso Prévio Indenizado	0,00%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,10%
C3	Férias Indenizadas	0,00%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	0,00%
C5	Indenização Adicional	0,00%
C	**Total**	**0,10%**
	Grupo D	
D1	Reicidência de Grupo A sobre Grupo B	4,84%
D2	Reincidêcia de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,04%
D	**Total**	**4,88%**
	Total (A+B+C+D)	**54,93%**

JACKSON PEREIRA AMARAL:56342730482

Assinado digitalmente por JACKSON PEREIRA AMARAL:56342730482
DN: CN=JACKSON PEREIRA AMARAL:56342730482, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SOLMOES CERTIFICADORA - BELEM, C=BR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2018-12-18 16:58:12
Foxit Reader Versão: 9.2.0

Jackson Pereira Amaral
Contador – CRC Nº AL AL-006312/O-7

Davyd Henrique de Faria Vidal
Engenheiro Civil – RNP Nº 020820547-0
Representante Legal